



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284266

Decisão monocrática

49.868

Remessa Necessária nº 1041949-96.2024.8.26.0114 – CAMPINAS

Remetente: JUÍZO, *EX OFFICIO*

Recorrida: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS

Interessados: Delegado da Delegacia Regional Tributária de Campinas – DRT-5 e Fazenda Pública do Estado de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Dr. Claudio Campos da Silva

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês contra o Delegado da Delegacia Regional Tributária de Campinas – DRT-5, colimando afastamento da exigência do ICMS sobre a importação dos equipamentos hospitalares da empresa Masimo International SARL, amparado no art. 150, VI, “c”, da Constituição da República.

Concedeu-a a sentença de f. 256/8, cujo relatório adoto, para determinar que *a autoridade se abstenha de exigir o ICMS-importação de materiais médicos descartáveis importados correspondentes à Proforma Invoice N00000, da Masimo International Sarl.*

Subiram os autos por força da remessa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessária (f. 263).

É o relatório.

O art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição da República veda a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social desde que relacionados com suas finalidades essenciais. Nenhum imposto pode incidir, pois, sobre qualquer dos equipamentos, ou materiais que sejam destinados exclusivamente à produção desses objetivos.

A expressão imunidade se traduz em autolimitação do poder tributário do Estado. É função reservada do poder constituinte, e tem em vista reduzir a extensão do próprio poder de tributar, uma vez que, através dela, certos bens ou pessoas são subtraídos do campo reservado ao exercício de competência tributária.

Em se tratando de norma constitucional relativa às imunidades genéricas, admite-se a interpretação ampla, de modo a transparecerem os princípios e postulados nela consagrados.

Infere-se dos autos que a impetrante foi declarada de utilidade pública pela União (f. 82), possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) com vigência até 4/12/2023 (f. 76/7), já objeto de renovação (f. 78/80), e apresentou adequada escrituração contábil (f. 95/142).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de associação civil sem fins lucrativos, conforme consta do seu Estatuto Social, cujos objetivos estão descritos no art. 2º, dentre os quais pode-se destacar a realização de *obras de assistência social, inclusive assistência social ao adolescente, bem como promover a instalação, funcionamento, gestão de serviços de saúde para tratamento de doente de todos os níveis econômicos e sociais* (f. 29).

Ademais, o estatuto (f. 29/48) prevê que todo o patrimônio e recursos, independentemente dos meios utilizados para a sua obtenção, serão, obrigatória e integralmente, revertidos e aplicados na manutenção, execução e desenvolvimento, no Brasil, de suas finalidades sociais (art. 6º), aplicando, ainda, no país, todos os recursos que dispõe para execução de suas finalidades (art. 8º). Ainda, os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, os associados, os instituidores e os benfeitores não receberão quaisquer remunerações, bonificações, vantagens ou benefícios, nem farão jus à participação no patrimônio ou nos recursos auferidos pela associação, sob nenhuma forma ou pretexto (art. 8º).

No caso dos autos, a impetrante busca não se sujeitar ao recolhimento de ICMS para fins de desembaraço aduaneiro de equipamentos hospitalares (sensores Masimo para uso no dia a dia – f. 92/3). São bens destinados à consecução de sua atividade precípua e, portanto, passíveis de serem alcançados pela imunidade constitucional que lhe é garantida por força do art. 150, VI, alínea “c”, e § 4º da CR, que abrange o ICMS incidente na importação de bens utilizados na prestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de serviços assistenciais.

Nos mesmos termos, envolvendo a impetrante, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça, inclusive desta 7ª Câmara:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS – IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS – ICMS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – É vedada a instituição de imposto sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais – Inteligência do art. 150, VI, "c" e § 4º, da Constituição Federal – Instituição sem fins lucrativos que atua na área da saúde – Importação de equipamentos médicos que se relacionam às suas finalidades essenciais e que não são destinados ao comércio – ICMS importação que está abrangido pela previsão constitucional – Imunidade reconhecida – Precedentes do E. STF e deste C. Tribunal de Justiça – Solução adotada em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 342 – Manutenção da segurança concedida para afastar a tributação – Precedentes jurisprudenciais – Reexame necessário desprovido. (Remessa Necessária Cível 1035604-17.2024.8.26.0114; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ICMS. ENTIDADE BENEFICENTE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. I. Caso em Exame 1. Remessa necessária contra sentença que concedeu segurança à Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio-Libanês, determinando a abstenção de exigência de ICMS sobre importação de mercadorias, em virtude de imunidade tributária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicação da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF, às importações realizadas por entidade beneficente e (ii) a comprovação dos requisitos para a concessão da imunidade. III. Razões de Decidir 3. A imunidade tributária se aplica ao ICMS sobre importações realizadas por entidades de assistência social sem fins lucrativos, desde que os bens importados sejam utilizados nas atividades essenciais da entidade. 4. A impetrante comprovou ser entidade beneficente, com CEBAS válido e requisitos estatutários atendidos, conforme art. 14 do CTN, fazendo jus à imunidade. IV. Dispositivo e Tese 5. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. Imunidade tributária abrange



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ICMS sobre importações por entidades beneficentes, desde que atendidos os requisitos legais. 2. Manutenção da sentença que reconheceu a imunidade." (Remessa Necessária Cível 1030552-40.2024.8.26.0114; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – ICMS – Entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos – Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês – Importação de equipamentos hospitalares – Imunidade Tributária – Admissibilidade – Precedentes do STF e deste Egrégio Tribunal – Sentença mantida – REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (Remessa Necessária Cível 1041425-02.2024.8.26.0114; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ICMS. Art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal e art. 14 do Código Tributário Nacional. Imunidade quanto ao ICMS incidente em operação de importação de equipamentos médicos. Hospital Sírio-Libanês. Entidade beneficente de assistência social. Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) vigente. Comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Equipamentos importados que se destinam aos fins essenciais da entidade beneficente. Sentença que concedeu a segurança mantida. Reexame necessário não provido. (Remessa Necessária Cível 1043819-79.2024.8.26.0114; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

E, ainda, de minha relatoria, as apelações nº 1010045-91.2017.8.26.0053 e nº 1020111-06.2023.8.26.0576 e as remessas necessárias nº 1023099-56.2019.8.26.0053, nº 1043895-40.2023.8.26.0114 e nº 1052203-26.2023.8.26.0224.

Em tais circunstâncias, não há como lobrigar perspectiva de êxito desta remessa, de modo a faltar o necessário interesse-utilidade na prestação jurisdicional ora colimada. Manifesta é sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência, pois, de modo que, atento ao art. 168, § 3º, do Regimento Interno da Corte, nego-lhe seguimento.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

COIMBRA SCHMIDT
Relator